



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## *DECISÃO MONOCRÁTICA*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0100022-24.2013.815.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
1º Embargante : Livânia Maria da Silva Farias  
Advogado : Tatiana Berg de Lima Faustino  
2º Embargante : Estado da Paraíba  
Procurador : Gilberto Carneiro da Gama  
Embargado : Bernadina Ramalho de Melo Macedo  
Advogado : Roberto Venâncio da Silva

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O FATO ENSEJADOR DA SANÇÃO E O ATO DE APLICAÇÃO DA MULTA. VÍCIO APONTADO QUE NÃO SE ENQUADRA AOS ASPECTOS DA CONTRADIÇÃO. MÁCULA NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.**

A contradição, que é vício a ser acolhido por meio de embargos de declaração, podendo desencadear a modificação do conteúdo do julgado, consiste na colocação de ideias conflitantes no contexto da decisão embargada, não configurando essa eiva na situação em que há incongruência entre o fato ensejador da sanção e a efetiva multa imposta.

Devem ser rejeitados os aclaratórios quando inexistir qualquer eiva de contradição a ser sanada, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

## RELATÓRIO

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e o ESTADO DA PARAÍBA, autoridades apontadas coatoras na presente ação mandamental (MS nº 0100022-24.2013.815.0000), opõem embargos de declaração contra decisão desta relatoria, f. 97/98, que determinou a intimação pessoal da primeira para pagar a quantia de R\$ 16.529,00 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e nove reais) sob pena de incidir multa no percentual de 10, na forma do art. 475-j, do Código de Processo Civil.

Aduzem os embargantes como sendo contradição o ato de imputar multa por comando judicial que fora cumprido antes do julgamento definitivo do mérito da demanda mandamental, afirmando se enquadrar esse fato na norma inserta no art. 14, inciso II, do CPC, que veda a deslealdade processual.

Sustentam, ainda, ser ilegítima a multa por não se responsabilizarem pela atuação do ente estatal ante a incidência da teoria do órgão, e caracterizar a remuneração verba de natureza alimentar.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos para fins de modificar a decisão.

O embargado sustenta inexistir especificação de fato com caráter de contradição, omissão ou obscuridade.

Afirma não haver consubstanciação de litigância de má-fé por inoportunidade entre a certidão perseguida na ação mandamental e a afirmada como editada pelos embargantes.

Assevera que a certidão recebida pela embargada foi expedida pela PBPREV – Paraíba Previdência em 14 de agosto de 2012, enquanto o ato - a certidão objeto do *writ* - se reporta a requerimento formulado na Secretaria de Administração relativo a fato pertinente à exoneração.

Apresenta questionamentos relativos à configuração da preclusão, a materialização de pretensão de natureza protelatória e a caracterização

de crime de responsabilidade.

Pleiteia o desacolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.

### **DECIDO**

Os embargos de declaração opostos serão apreciados conjuntamente por veicularem argumentos semelhantes.

A decisão embargada foi no sentido de determinar a intimação pessoal da primeira embargante para pagar a quantia de R\$ 16.529,00, sob pena de incidir multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do código de Processo Civil.

Os embargantes sustentam que a decisão é contraditória por incompatibilidade entre a multa e os fatos ensejadores da sua aplicação.

Pois bem. A contradição, vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, e que pode desencadear a modificação do conteúdo do julgado, consiste na colocação de ideias conflitantes no âmbito do *decisum* embargado.

Os vícios alegados pelos embargantes não estão configurados na situação em que há suposto equívoco acerca da ponderação de fatos para aplicação da multa, por caracterizar vício no julgamento e inexistir premissas incompatíveis no contexto da decisão embargada.

É necessário destacar que a decisão embargada sequer emitiu juízo de valor acerca do fato ensejador da aplicação da multa, ocorrendo tão somente o processamento do pedido de cumprimento de sentença protocolizado desde 21/10/2013.

Como não caracteriza a contradição a suposta má apreciação dos fatos para aplicação da multa, inexistente a configuração do vício alegado.

FACE AO EXPOSTO, considerando que os embargos de declaração não constituem meio adequado para viabilizar a rediscussão da matéria e dos fundamentos da decisão embargada, sendo sua função exclusiva retirar do

julgado possível contradição, o que não é o caso, **REJEITO-OS**.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA